

PARECER Nº 833/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 35.139/2025

Autoria: Vereadora MICHELLY ALENCAR

Assunto: Projeto de lei que declara de utilidade pública municipal o Instituto Felipe Lima.

I – RELATÓRIO

Pretende a autora, a Declaração de Utilidade Pública Municipal do Instituto Felipe Lima, fundado em 15/08/2016 e com sede em nosso município.

Assevera que a entidade é sem fins lucrativos, que tem por objetivo fomentar, difundir e aperfeiçoar a prática esportiva, principalmente os desportos aquáticos (natação), realizando projetos e ações de pesquisa, capacitação, preservação, produção, distribuição, divulgação e exibição do esporte, cultura, educação, turismo, saúde e meio ambiente.

Informa que as pessoas que compõem a entidade prestam seus serviços de forma voluntária, não recebendo qualquer remuneração, vantagem, bonificação ou salário, excetuando os cargos de dirigentes que atuam efetivamente na gestão executiva da entidade, conforme disciplina a legislação.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais, conforme art. 30, I, da Constituição.

Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de interesse local.

Os requisitos para a declaração de utilidade pública municipal estão elencados na **Lei Municipal 3.158/93**, que estabelece:



Art. 1º As Sociedades Cívis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declarada de Utilidade Pública, **provados os seguintes requisitos:**

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, **excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.**

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade;

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

a) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.



Compulsando os autos percebemos que o autor juntou os documentos exigidos pela legislação, merecendo a matéria aprovação.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III - CONCLUSÃO

A matéria é de interesse local e atende os requisitos para a Declaração de utilidade pública estabelecidos na Lei Municipal 3.158/93, merecendo ser aprovado.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003400350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **09/10/2025 17:14**

Checksum: **C737339995C85B07E08B28178093E6E9D0DDE064C1FDAD73B8484CBA849B1F0A**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340034003400350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.